



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.511-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio é incausado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem em vista suprimir a parte em que faz referência a direito potestativo ao divórcio porque embora, no rigor técnico, não se confunda com direito impositivo, a intenção do PL 04/2025 é de implementar um sistema de divórcio que, por pedido unilateral, dispense a participação do outro cônjuge.

Muito embora “direito potestativo” seja aquele contra o qual não cabe oposição e “direito impositivo” vá além, dispensando a participação da outra parte^[1], até mesmo na justificativa do PL 04/2025 consta que “Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando- se até mesmo a lavratura de escritura pública.”.

Note-se que a dissolução conjugal já pode ser unilateral e não se subordina obrigatoriamente a uma causa ou condição desde 1977, por meio



da Lei 6.515, que abandonou o sistema do Código Civil de 1916 que exigia o descumprimento de dever conjugal para ser decretada por pedido unilateral.

Muito embora o divórcio unilateral não dependa de causa há muitos anos, ou seja, dispense a demonstração de que houve uma traição, ou uma injúria grave, ou uma lesão corporal praticada por um dos cônjuges contra o outro e possa ser decretado no início da lide, cabe e deve continuar a caber a participação, com a citação da outra parte, na respectiva ação judicial, para que ela possa realizar os pedidos que sejam cabíveis, antes da decretação do divórcio, como o de conservação de plano de saúde, ou de permanência no domicílio conjugal sem a presença do outro cônjuge.

Na incorporação neste PL 04/2025 daquele PL 3.457/2019, é proposto, na linha do divórcio impositivo, o divórcio por notificação feita em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) - art. 1.582-A, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação.

Se essa proposta for aprovada, a título meramente exemplificativo, o cônjuge notificado poderá ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio; também poderá ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante. Obviamente, será o cônjuge mais vulnerável que, via de regra, sofrerá os danos de um divórcio por notificação no RCPN.

Note-se que a observação feita sobre esses pontos no § 6º do art. 1.582-A do PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos aqui referidos, afinal, os riscos acima descritos, não estão na cumulação à pretensão do divórcio por notificação da pretensão de alimentos, arrolamento e partilha de bens, guarda de filhos, exclusão do ex-cônjuge do plano de saúde e alteração do domicílio da família, como está descrito na proposta desse parágrafo do projeto de lei. Os danos, mais do que riscos, residem, exemplificativamente, na incontestável possibilidade de haver a exclusão do cônjuge notificado do plano ou seguro de saúde do notificante, com a mera apresentação da certidão de casamento averbada com o divórcio, assim como na expulsão do domicílio



conjugal do notificado e quiçá de seus filhos se o imóvel for de propriedade exclusiva do notificante.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, já é suficientemente agilizado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculoconjugal, mas após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, entre as quais a manutenção, ainda que provisória, dos benefícios de plano de saúde de titularidade do outro cônjuge ou a sua permanência no domicílioconjugal.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida^[2].

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculoconjugal^[3].

Note-se a tipificação do crime de *stalking* no Brasil (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio realizadas através de ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência^[4]. A intimidade, que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime, já que o *stalker* é conhedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade



de prática da conduta ilícita após o divórcio, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher ^[5].

Por essas razões, a proposta é de que este dispositivo constante do art. 1.511-D seja redigido da seguinte forma: “Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio independe de causa.”, o que contempla o sistema atual, mas com segurança jurídica, sem fazer referência à natureza potestativa ou impositiva.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS ^[6], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Divórcio no início da lide”. In: Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 285-312.

^[2] Pesquisa institucional – DataSenado: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%A7%C3%A3o,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25-Acesso em 15/07/2025.

^[3] TJSP, 1^a Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9^a Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des. (a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13^a Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1^a Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11^a Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

[4] Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II –contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

[5] V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. “El Stalking en las Parejas Íntimas”. In *Libertad Sexual y Violencia Sexual*. Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valênciia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

[6] <https://acrobot.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128>